



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000054/99-44
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.438
RECURSO Nº : 122.601
RECORRENTE : MARIA DENOIS ZANIBONI
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR – 1994 – RECURSO VOLUNTÁRIO – RENÚNCIA.

A renúncia, sendo um ato unilateral, não comporta qualquer questionamento. Não obstante, aqui verifica-se que ela se deve por força de lei de forma a possibilitar à recorrente aderir ao programa de pagamento estabelecido pelo art. 20 da MP 66/02. Renúncia homologada.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.601
ACÓRDÃO Nº : 302-35.438
RECORRENTE : MARIA DENOIS ZANIBONI
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento do ITR/94 que menciona, diante de pedido de revisão administrativa. Segundo a decisão *a quo* a contribuinte não logrou êxito em comprovar sua pretensão com elementos hábeis e que o laudo técnico apresentado com a impugnação é insuficiente para tal.

Em grau de recurso, a recorrente faz extensas alegações jurídicas combatendo a decisão recorrida, fazendo menção a um laudo pericial “anexo”, que todavia não acompanhou o recurso. Todavia, em grau de preliminar insurge-se asseverando a impossibilidade de adoção do VTN mínimo constante da IN 16/95 para cálculo do ITR no exercício de 1994. Aduz, ademais, a necessária prevalência do VTN declarado, reportando-se à MP 399/93. O recurso, todavia, veio acompanhado do comprovante do depósito recursal então exigido por lei.

Após a distribuição, consta a juntada dos documentos de fls. 45/53, formalizando a renúncia do recurso voluntário, tendo em vista os benefícios do pagamento na forma estabelecida pela MP 66.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

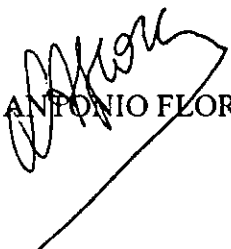
RECURSO Nº : 122.601
ACÓRDÃO Nº : 302-35.438

VOTO

A renúncia, sendo um ato unilateral, não comporta qualquer questionamento. Não obstante, aqui verifica-se que ela se deve por força de lei de forma a possibilitar à recorrente aderir ao programa de pagamento estabelecido pelo art. 20 da MP 66/02.

Assim sendo, não conheço do recurso, devendo ser a renúncia homologada por este Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

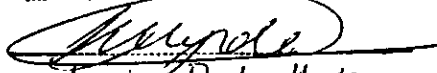
Recurso n.º : 122.601
Processo n.º: 13212.000054/99-44

TERMO DE INTIMAÇÃO

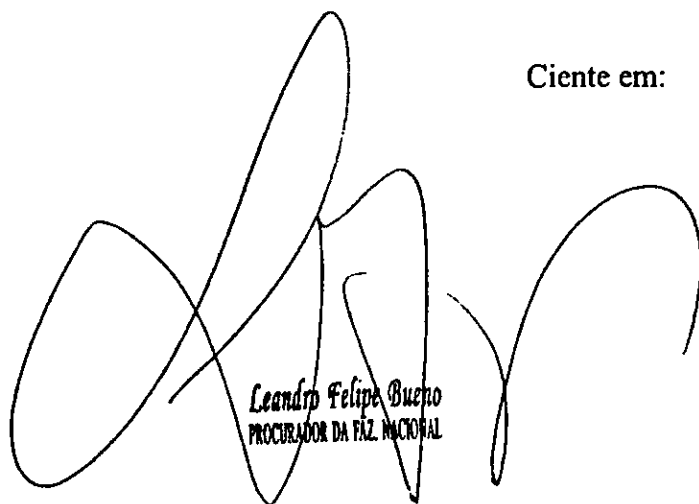
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.438.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL